



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2024**

**(Do Sr. Gilson Daniel)**

Altera o § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para retirar a obrigatoriedade da divulgação do extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera o § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para retirar a obrigatoriedade da divulgação do extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para retirar a obrigatoriedade da divulgação do extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação.

**Art. 2º** O § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....  
.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre a divulgação do edital de licitação, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), prevê no *caput* do art. 54, a publicação do **inteiro teor do ato convocatório da licitação e de seus anexos** no PNCP - Portal Nacional de Contratações



Públicas, como se fosse, por si só, suficiente à validade da divulgação do edital.

Todavia, o § 1º do mesmo artigo 54 desfaz uma inicial interpretação isolada da redação do *caput*, condicionando, por igual, a divulgação do edital em outros meios, sem os quais comprometeria o processo licitatório pretendido: "*sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de **extrato do edital** no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal de grande circulação".*

Portanto, somente a publicação no PNCP não é suficiente, exige-se, impositivamente, a utilização de outros meios!

Ademais, na ocasião da publicação da Nova Lei de Licitações o referido art. 54, §1º foi objeto de **Veto Presidencial**, com a justificativa de que a obrigatoriedade de '**publicação em jornal de grande circulação**' contrariaria o interesse público, por configurar medida desnecessária e antieconômica, dado que a divulgação em sítio eletrônico oficial já atenderia ao princípio da publicidade. Ainda, constou que o referido princípio da publicidade já seria devidamente observado com a divulgação dos instrumentos no PNCP.

Ocorre que, ao focar o "jornal diário de grande circulação" como instrumento dispensável na publicidade das compras públicas, o veto **retiraria** – ao menos literalmente – **a obrigatoriedade de publicação nos diários oficiais dos entes federativos**. Contudo, esta publicação ainda se mostra importante e sem custos elevados, considerando o fato de que os entes federativos já estão obrigados a ter Diários Oficiais de publicação de seus atos administrativos. Assim, concordamos que a medida, nesta parte, poderia vir a reduzir a divulgação desses editais, ao menos em nível local, dificultando o acesso público a essa informação.

No mais, o Congresso Nacional derrubou o Veto a este dispositivo da Lei, considerando que a **publicação em jornal de grande circulação** é importante para a sobrevivência da imprensa, haja vista que, na ocasião, diversos parlamentares criticaram os vetos da Presidência da República, pois consideraram ataques à liberdade de imprensa e uma busca de inviabilizar a transparência do governo, sendo assim contrários ao Estado democrático de Direito.



Com isso, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos deverá acontecer, obrigatoriamente no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. Além disso, a publicação do extrato do edital também deve ocorrer no **Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, **bem como em jornal diário de grande circulação**.

Não obstante, manter a obrigatoriedade de publicação em jornal diário de grande circulação representa um retrocesso e impõe às administrações municipais grandes custos.

Na vigência da Lei nº 8.666/1993 – antiga Lei de Licitações, o seu art. 21 previa a obrigatoriedade da publicação de aviso de licitações em **jornal de grande circulação**.

Sobre a definição do que seria “jornal de grande circulação”, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 41969-7/DF, rel. Min. Costa Leite, se posicionou no sentido de que “***a quantificação da circulação de um jornal, para definir se ela é grande, média ou pequena, repousa, em princípio, em um dado numérico, que é a sua tiragem, o número de exemplares impressos a cada dia, algo distinto da perenidade ou longevidade do diário, de serem seus leitores assinantes ou adquirentes avulsos do periódico, e mesmo do seu público-alvo situar-se ou não no meio empresarial, dados incapazes, por si só, de autorizar seja um órgão da imprensa qualificado como de grande circulação.***”

Portanto, a indicação existente por muitos anos voltava-se tão somente para os jornais impressos haja vista a inexistência, à época, de jornais eletrônicos.

Entretanto, considerando a evolução tecnológica que vivenciamos, a qual, inclusive, já era destacada por Marçal Justen Filho ao indicar que, com o tempo, a publicação em jornal de grande circulação seria objeto de substituição pela divulgação eletrônica:

**“O conceito de ‘grande circulação’ é avaliado em vista do número de exemplares da edição física do jornal. Essa é uma característica que tende a ser superada em vista da evolução tecnológica.** A generalidade dos jornais apresenta versões físicas e digitais e a circunstâncias



tendem a eliminar a relevância daquelas primeiras. O grande problema é que, na versão digital, os avisos de licitação são de visualização mais difícil. Portanto, pode-se estimar que a alteração das características da vida social conduzirá, num momento futuro, à eliminação da exigência da publicação do aviso em jornais comuns. **Será muito mais eficiente a divulgação dos avisos de licitação em sítios eletrônicos especializados, que permitem aos possíveis interessados o conhecimento muito mais preciso quanto à existência de licitações.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 2. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016. 14, 1 Mb; PDF – 2. edição e-book baseada na 17 ed. impressa. Destacamos.)

Dessa forma, a necessidade de publicação em jornais de grande circulação é uma obrigação anacrônica imposta à Administração Pública, que não mais se justifica nos dias de hoje, dado os avanços tecnológicos ocorridos no campo das comunicações desde a publicação de tais diplomas normativos.

Assim, considerando a situação de desequilíbrio fiscal dos municípios brasileiros, amplamente conhecida, a manutenção da obrigatoriedade da publicação dos editais de licitação em jornais de grande circulação representa um gasto adicional e injustificado aos cofres públicos desses entes federativos, exigindo ainda maior comprometimento com a racionalização do uso de recursos e a devida redução de custos.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição, que tem por objetivo manter o respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos oficiais, porém propondo a alteração de dispositivos concernentes à forma de publicação dos atos administrativos, com o objetivo de retirar a obrigação legal de publicação em jornais impressos de grande circulação, mantendo-se, a obrigatoriedade de divulgação nos respectivos Diários Oficiais da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**

PODE/ES





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01 DE  
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401:14133>

**FIM DO DOCUMENTO**